

**AO JUÍZO DA 2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE  
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA  
1ª / 7ª / 9ª RAJ DA COMARCA DA CAPITAL DE SÃO PAULO**

**DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO  
PEDIDO DE FALÊNCIA Nº 1025179-97.2023.8.26.0361**

**CENTRAL BUSINESS COMUNICAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.878.105/0001-48, localizada na Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, nº 1.145, sala 1.112, Bairro Jardim Almeida, Mogi das Cruzes / SP, CEP 08780-500, (ora denominada “**REQUERENTE**”), por seus advogados infra-assinados (**DOC. 01**), vem, perante Vossa Excelência, respeitosamente, com fundamento nos ARTIGOS 47 E SEQUINTE DA LEI Nº 11.101/2005 (“**LFRE**”), formular o presente pedido de

## **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

## 1. EXPOSIÇÃO SOBRE A REQUERENTE E SUA IMPORTÂNCIA NO MERCADO

Fundada em 13 de setembro de 1995, a **CENTRAL BUSINESS COMUNICAÇÃO LTDA.**, agência de Comunicação, Publicidade e Propaganda, atua há 29 (vinte e nove) anos no mercado, oferecendo aos seus clientes serviços de marketing 360º, incluindo inteligência de mercado, imersão e pesquisa, planejamento criativo, marketing online, off-line, e muito mais.

Inicialmente situava-se em uma sala de 30m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados) na Rua Presidente Vargas, 126, Centro, Poá - SP, CEP 08550-000, sendo o seu quadro societário constituído pelo Sr. Antônio Carlos Urbano Andari e pela Sra. Debora de São José Santos, sendo que em 25 de junho de 1996 o Sr. Sergio Luiz D'alessio Santos ingressa no quadro societário.

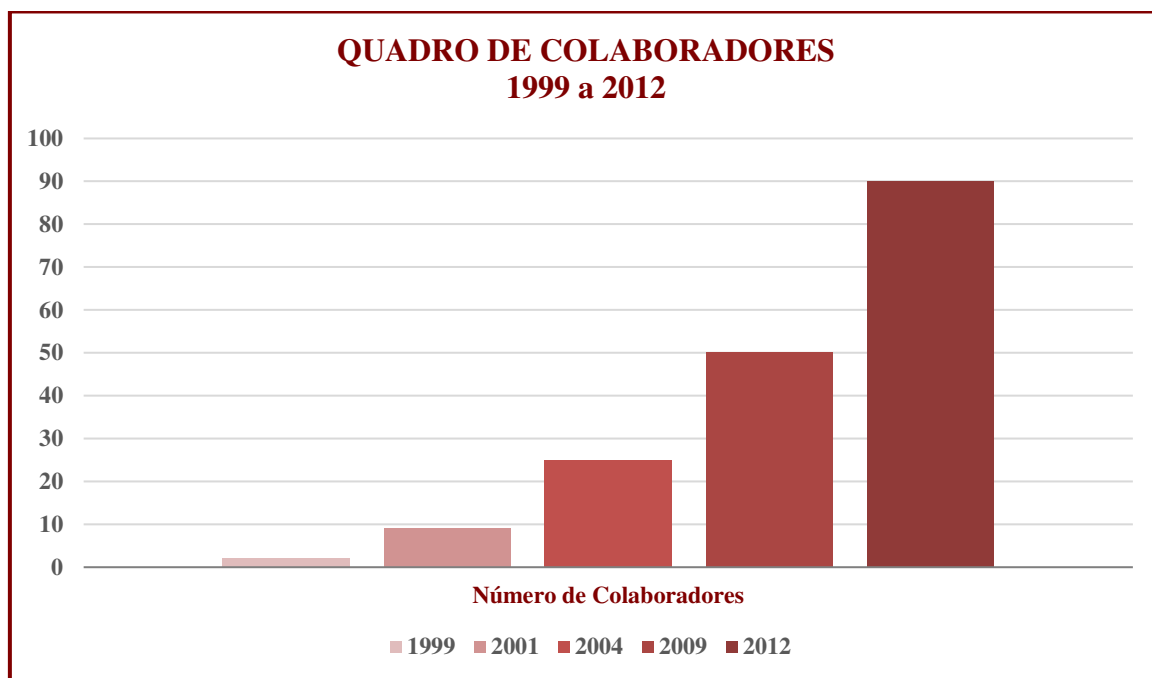
Em 04 de agosto de 1997 a sócia Sra. Debora de São José Santos retira-se da sociedade, essa passando a ser constituída apenas pelo Sr. Antônio Carlos Urbano Andari, com 50% (cinquenta por cento) das quotas sociais, e pelo Sr. Sergio Luiz D'alessio Santos, também com 50% (cinquenta por cento) das quotas sociais.

Em 1999 urgiu a necessidade de a sociedade empresária **REQUERENTE** mudar-se para a Rua Vergueiro, 2949, Conj. 101 e 5, Vila Mariana, São Paulo - SP, CEP: 04101-300, havendo assim a sua primeira expansão, vez que passou a contar com 2 (duas) salas nas quais atuavam 2 (dois) colaboradores, além dos sócios.

Como resultado de seu respeitável e dedicado trabalho, as expansões voltaram a ocorrer em:

- 2001, ocasião em que passou a contar com 3 (três) salas nas quais atuavam mais de 9 (nove) colaboradores;

- 2004, agora com 5 (cinco) salas contando com 25 (vinte e cinco) colaboradores;
- 2009, ocasião em que a sociedade empresária mudou-se para a Avenida Paulista, 467, 2º andar, Bela Vista, São Paulo - Sp, CEP: 01311-000, agora com 1 (andar) de 880m<sup>2</sup> (oitocentos e oitenta metros quadrados) contando com 50 (cinquenta) colaboradores;
- e 2012, ocasião em que passou a contar com mais de 90 (noventa) colaboradores.



Crescimento da sociedade empresária que se deu graças ao renome e papel de extrema importância que a **REQUERENTE** possui e sempre possuiu junto ao mercado.

A sociedade empresária construiu com o passar dos anos uma história de sucesso e de realizações, figurando como uma empresa de destaque no seu seguimento. Sempre gozando do melhor conceito na praça junto ao mercado, clientes e fornecedores, sempre manteve os pagamentos de seus compromissos com pontualidade e honestidade, apesar dos problemas inerentes ao exercício da sua atividade.

Apresentou exímio desempenho empresarial, que muito se deve a sua gama de clientes. Nesses 29 (vinte e nove) anos de atuação, A **REQUERENTE** atendeu tanto o setor público quanto o setor privado.

No setor público, participou de inúmeras licitações que restaram vencidas pela sociedade empresária, assumindo assim contratos anuais com valores expressivos, razão pela qual justifica o fato de as contas públicas representarem para a **REQUERENTE** cerca de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu faturamento.

<b>CONTAS PÚBLICAS</b>		
<b>(LICITAÇÕES)</b>		
<b>PREFEITURA</b>	<b>DURAÇÃO DO CONTRATO</b>	<b>VALOR DO CONTRATO / ANO</b>
Prefeitura de Arujá	2008 a 2009	R\$500.000,00
Fundação Casa (Governo do Estado de SP – GESP)	2009 a 2011	R\$5.650.000,00
Prefeitura de Itaquaquecetuba	2008 a 2012	R\$1.000.000,00
Prefeitura de Itatiba	2011 a 2016	R\$2.000.000,00
Prefeitura de Jacareí	2013 a 2016	R\$3.555.000,00
Prefeitura de Taubaté	2014 a 2020	R\$4.375.000,00
Secretaria de Habitação (CDHU)	2013 a 2016	R\$5.000.000,00

O setor privado representou, portanto, cerca de 35% (trinta e cinco por cento) do faturamento da **REQUERENTE**.

No setor privado não há uma regra para pagamento como há nas contas públicas, sendo os valores variáveis, dependendo do tipo de trabalho ou ainda da campanha a ser desenvolvida. Segue breve resumo dos contratos abaixo:

CONTAS PRIVADAS		
PREFEITURA	DURAÇÃO DO CONTRATO	CONTRATO
Construtora Cury	2008 a 2019	Inativo
JSL Grupo Julio Simões	1997 a 2023	Inativo
Pacaembu Construtora	2018 a 2020	Inativo
UNIBAN – UNIVERSIDADE BANDEIRANTE	2003 A 2012	Inativo
Abrainc Associação Brasileira das Incorporadoras	2016 a 2024	Ativo
Altana Incorporadora	2022 a 2024	Ativo
Banco Pine S/A	2022 a 2024	Ativo
Benx Grupo Bueno Neto	2015 a 2024	Ativo
Construtora São Jose	2018 a 2024	Ativo
DZ INC	2022 a 2024	Ativo
Floor Incorporadora	2018 a 2024	Ativo
Integra Urbano Construtora	2023 a 2024	Ativo
MPD Construtora	2022 a 2024	Ativo
Radial Transportes	2016 a 2024	Ativo
REV3 Incorporadora	2021 a 2024	Ativo

Deste modo, com uma história de 29 (vinte e nove anos) de atuação no mercado e uma carteira de clientes de alto nível conforme acima demonstrado, evidente que a **REQUERENTE** se afigura como uma empresa de destaque no seu seguimento.

E mais, em seus primeiros anos de atuação, expandiu de forma expressiva, dado o crescimento no seu quadro de funcionários e alterações para novos endereços, que sempre contavam com espaços maiores conforme acima relatado, bem como as expressivas licitações vencidas.

Face ao exposto, apenas com algumas informações, dentre muitas outras que poderiam ser adicionadas sobre a sua importância, já se percebe que a **REQUERENTE**

cumpre plenamente a sua função social, conforme o ARTIGO 170, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, razão pela qual o seu soerguimento tem uma inegável relevância econômica e social.

No mais, evidente que com a gama de clientes que contemplam sua carteira, inegável a sua capacidade econômica para dar cumprimento ao PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL que será apresentado oportunamente e certamente aprovado e homologado

## 2. DAS RAZÕES DA CRISE E DA VIABILIDADE ECONÔMICA

Conforme acima relatado, de 1995 a 2012 a **REQUERENTE** sempre apresentou um crescimento considerável, o que destaca a sua capacidade e potencial. Esses anos de crescimento que foram fundamentais para a construção do seu nome no mercado, bem como para estruturar os alicerces da sociedade empresária.

Veja-se que a **REQUERENTE** participou e foi vitoriosa de inúmeras licitações de municípios diversos localizados no Estado de São Paulo, participando ativamente da publicidade de cidades como Mogi das Cruzes, Cabreúva e Bertiooga.

Ocorre que, em que pese a história de sucesso que vinha escrevendo desde 1995, por uma fatalidade, em 2009 o Sr. Sergio Luiz D'alessio Santos, possuidor de 50% (cinquenta por cento) das quotas sociais, veio a óbito, passando a integrar o quadro societário o Sr. Otto Augusto Urbano Andari com apenas 1% das quotas.

Assim, em meados de 2013, o Sr. Saint'clair de Vasconcelos, ícone no mercado publicitário e sócio fundador da Contexto, agência de publicidade com mais de 30 (trinta) anos de atuação, passa a integralizar o quadro societário, passando a deter 41% (quarenta e um por cento) das quotas sociais da **REQUERENTE**.



Av. Angélica, 2.510, 11º andar  
CEP 01228-200 - Higienópolis  
São Paulo - SP  
Tel.: 11 3262-4076  
www.vitaleadv.com.br

Ocorre que meados de 2015/2017, sobrevém a “quebra” da Contexto, o que impacta a **REQUERENTE** em cerca de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), valores à época.

Esse impacto financeiro foi assumido em sua integralidade pelo sócio fundador Sr. Antônio Carlos Urbano Andari, que a duras penas, com muito trabalho e dedicação, sacrificou inclusive seu patrimônio pessoal, passando a alienar seus bens para recuperar a saúde financeira da sociedade empresária com o intuito de recomeçar a história da **REQUERENTE**, superando os graves desafios aos quais foi exposto.

Ante os fatos acima relatados, iniciou-se uma longa disputa judicial que em 2018 estabeleceu a retirada do sócio Sr. Saint'clair de Vasconcelos do quadro societário, passando o Sr. Antônio Carlos Urbano Andari a deter a integralidade das quotas sociais.

Assim, visto a nova formatação da empresa e os percalços enfrentados, visando reerguer a sociedade empresária e reconstruí-la, houve uma nova mudança de endereço, passando agora a localizar-se na rua Domingos de Moraes, 2.187, Conjunto 712, Vila Mariana, São Paulo / SP, CEP 04035-000, ocasião na qual há uma baixa no quadro de colaboradores, passando a ser formado por 50 (cinquenta) funcionários.

Não bastassem todas as dificuldades enfrentadas, em 2020 sobreveio a pandemia mundial causada pela COVID-19, passando a sociedade empresária a se deparar com um novo cenário econômico no país.

Assim, diante da crise, o pagamento de alguns tributos ficou prejudicado, o que ocasionou a perda das Certidões de Regularidade Fiscal, as chamadas CND's, imprescindíveis para a participação nas licitações públicas e manutenção dos contratos vigentes.



Av. Angélica, 2.510, 11º andar  
 CEP 01228-200 - Higienópolis  
 São Paulo - SP  
 Tel.: 11 3262-4076  
 www.vitaleadv.com.br

Desta forma, em razão da não obtenção das CND's, entre julho de 2022 e julho de 2023 houve a perda de 3 (três) clientes de exímia importância para o seu faturamento, sendo eles: a Prefeitura de Mogi das Cruzes, a Prefeitura de Cabreúva e a Prefeitura de Bertioga.

PREFEITURA	DURAÇÃO DO CONTRATO	VALOR DO CONTRATO/ANO
Bertioga	2022 a 2023	R\$ 6.000.000,00
Cabreúva	2021 a 2022	R\$ 2.200.000,00
Mogi das Cruzes	2003 a 2022	R\$ 9.600.000,00
<b>IMPACTO NO FATURAMENTO</b>		<b>R\$ 17.800.000,00</b>

Com a perda dos clientes acima relatados, houve um desfalque de R\$ 17.800.000,00 (dezessete milhões e oitocentos mil reais) em contratos, que representou a baixa de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) ao mês no faturamento, destacando-se que o setor público representava cerca de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu faturamento.

Assim, vendo-se novamente obrigado a reduzir o quadro de funcionários, a **REQUERENTE** reduziu ainda mais o seu espaço de trabalho e o número de colaboradores, passando para 30 (trinta) profissionais.

Neste cenário, o endividamento enfrentado pela **REQUERENTE** nos últimos 10 (dez) anos passou a ser o maior de todos.

O faturamento anual da sociedade empresária que representada R\$ 8.600.000,00 (oito milhões e seiscentos mil reais) em 2019 reduziu para R\$ 6.900.000,00 (seis milhões e novecentos mil reais) em 2020.

Em seguida, abril de 2021, o Sr. Antônio Carlos Urbano Andari contraiu Covid-19 e passou por uma internação de 25 (vinte e cinco) dias, durante os quais a sociedade ficou sem sua supervisão, gestão e cuidados, de modo que o faturamento sofreu uma

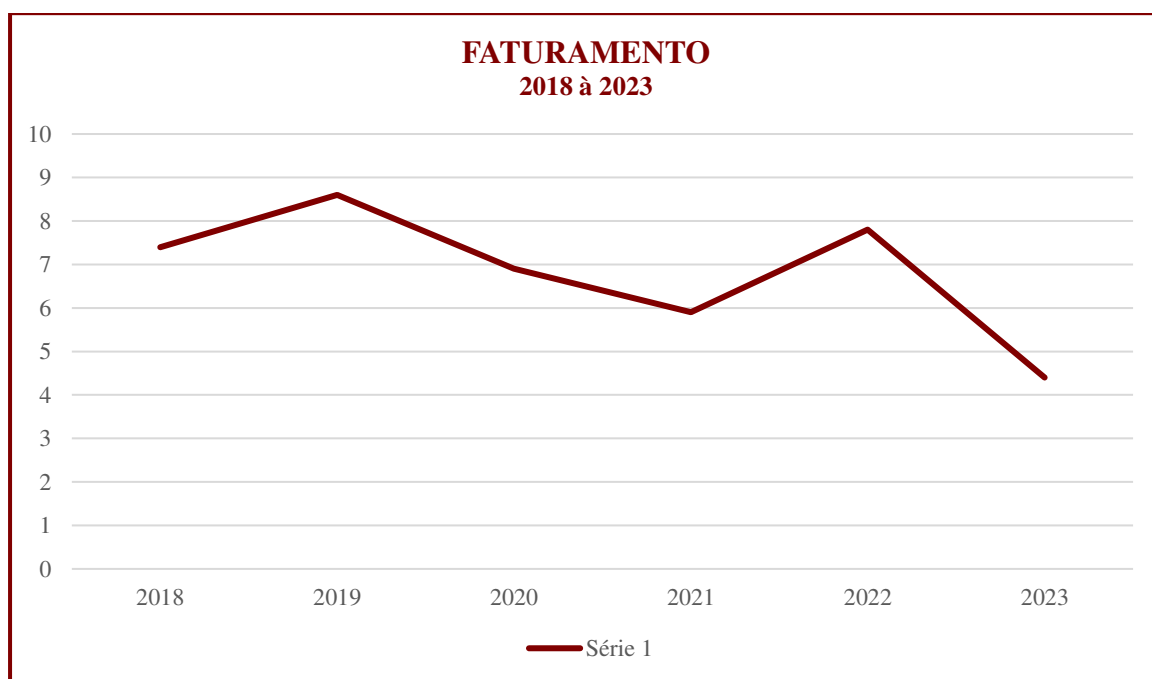


nova queda, agora o faturamento anual registrando a importância de R\$ 5.900,000,00 (cinco milhões e novecentos mil reais).

Quanto ao endividamento, em 2022 os juros chegaram a níveis impagáveis e a dívida bancária, que já era considerável, passou a patamares nunca imaginados pela sociedade empresária.

Assim, mesmo diante da alienação do patrimônio pessoal do sócio e de um leve aumento no faturamento anual da sociedade em 2022, que na ocasião passou a ser de R\$ 7.800.000,00 (sete milhões e oitocentos mil reais), a sociedade empresária não conseguiu arcar com os seus compromissos.

Em 2023 o cenário não muda, os juros seguem altos, e como se não bastasse toda a crise enfrentada durante todos esses anos, o mercado desaquece de forma considerável, caindo drasticamente o faturamento anual de 2023 para R\$ 4.400.000,00 (quatro milhões e quatrocentos mil reais).





Av. Angélica, 2.510, 11º andar  
CEP 01228-200 - Higienópolis  
São Paulo - SP  
Tel.: 11 3262-4076  
www.vitaleadv.com.br

Do exposto acima, evidentemente que a saúde financeira da **REQUERENTE** se agravou ao longo dos anos em razão de todas as questões acima relatadas, e hoje o seu endividamento é expressivo.

Destaca-se que antes da disputa judicial societária acima referida, entre os anos de 2017 a 20218, a **REQUERENTE** apresentava um aumento anual de faturamento em média entre 15% (quinze por cento) a 20% (vinte por cento), situação essa que mudou drasticamente após 2019.

Entretanto, não obstante todos os obstáculos acima descritos, que culminaram na atual crise financeira, a **REQUERENTE** possui todas as condições de reverter o cenário e retomar o equilíbrio e o ritmo de crescimento de outrora, caso consiga reduzir os custos na proporção necessária.

Como forma de conduzir a gestão de maneira eficiente e superar a crise financeira atravessada, a **REQUERENTE** vem implementando um importante e sério plano de reestruturação interna, que compreende uma gama de iniciativas administrativas e financeiras que objetivam o equilíbrio da receita com os custos e despesas, além da eficiência operacional.

Todavia, além de tais medidas, é fundamental que a **REQUERENTE** conte também com a possibilidade de readequar o fluxo de pagamento de seu passivo de curto prazo, que, mediante a concessão de uma **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, poderá ser ajustado para que os desembolsos necessários sejam compatíveis com seu faturamento e sua geração de caixa, observando-se o equilíbrio financeiro exigido para a completa quitação de todos os seus débitos.

Portanto, não restam dúvidas acerca da plena possibilidade do soerguimento da **REQUERENTE**, uma vez que a crise vivenciada é momentânea e claramente superável, bem como destaca-se que com a carteira de clientes a qual possui resta claro a sua capacidade econômica.



Av. Angélica, 2.510, 11º andar  
 CEP 01228-200 - Higienópolis  
 São Paulo - SP  
 Tel.: 11 3262-4076  
 www.vitaleadv.com.br

Assim, a **REQUERENTE** confia que a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** é a melhor medida para permitir que possa se reestruturar e se reerguer ainda forte, gerando riqueza e inegáveis benefícios também aos seus empregados, credores, fornecedores.

### 3. DA COMPETÊNCIA

As atividades administrativas da **REQUERENTE**, bem como seu principal estabelecimento estão localizados no Estado de São Paulo, especificamente na cidade de Mogi das Cruzes.

O ARTIGO 3º DA LFRE estabelece que compete ao juízo do local do “principal estabelecimento do devedor” o processamento e julgamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

É uniforme a jurisprudência no sentido de que a competência para processamento e julgamento da recuperação judicial se verifica pelo local do principal centro administrativo e de decisões empresarial:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO DISTRITO FEDERAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O RIO DE JANEIRO - RJ. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. ARTS. 3º E 6º, § 8º, DA LEI N. 11.101/2005. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS E INATIVIDADE DA EMPRESA. POSTERIOR MODIFICAÇÃO DA SEDE NO CONTRATO SOCIAL. QUADRO FÁTICO IMUTÁVEL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. (...) 2. A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso.(...)”*

(STJ, Quarta Turma, REsp 1006093/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 20.5.2014)

Em suma, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu que a expressão principal estabelecimento pode significar: (i) o centro vital das principais atividades

do devedor; (ii) local onde o devedor mantém suas atividades e seu principal estabelecimento; ou o (iii) local onde a atividade se mantém centralizada.

Nesse sentido, confira-se o ENUNCIADO 466 DO CJF: “*Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público*”.

Outrossim, com o intuito de conferir segurança jurídica ao empresariado brasileiro e celeridade e eficiência à tramitação de processos, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO instalou em 02 de dezembro de 2019 as 1ª e 2ª Varas Regionais Empresariais e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª Região Administrativa Judiciária – Grande São Paulo<sup>1</sup>.

A especialização permite aos magistrados total dedicação e aprofundamento no estudo da temática, o que gera tramitação mais ágil não apenas nas novas unidades, mas, também, nas varas comuns.

**Além disso, há em curso o pedido de falência distribuído sob o nº 1025179-97.2023.8.26.0361 e que tramita no Juízo da 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado da 1ª RAJ / 7ª RAJ / 9ª RAJ da Comarca da Capital de São Paulo.**

Desta feita, considerando que o principal estabelecimento da REQUERENTE se encontra na Comarca de Mogi das Cruzes, que, por sua vez, foi abrangida pela 1ª RAJ, bem como o pedido de falência em curso, resta demonstrada sua competência para o processamento e julgamento do presente feito.

<sup>1</sup> <https://www.aasp.org.br/noticias/tjsp-instala-varas-empresariais-regionais-da-1a-raj-grande-sao-paulo/>

#### 4. DOS REQUISITOS E DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A **REQUERENTE** informa que preenche todos os requisitos para ajuizamento do presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL nos termos dos ARTS. 48 E 51 DA LFRE, ou seja, declara que *(i)* exerce regularmente suas atividades há mais de 02 anos; *(ii)* jamais foi falida; *(iii)* jamais obteve concessão de RECUPERAÇÃO JUDICIAL; e *(iv)* seus administradores e sócios controladores jamais foram condenados por crimes falimentares.

Como forma de comprovar as declarações supra, confira-se os documentos arrolados na presente petição inicial exigidos pela lei:

ARTIGO LFRE	TIPO DE DOCUMENTO	DOCUMENTO
Art. 103, CPC	Procuração Judicial	Doc. 01
Art. 75, VIII CPC	Contrato Social	Doc. 02
Art. 46/48 e 1.033 CC	Autorização para o ingresso da Recuperação Judicial	Doc. 03
Art. 48, caput	Certidão da RFB para comprovar a existência da Requerente há mais de 02 (dois) anos	Doc. 04
Art. 48, incisos I, II e III	Certidão de distribuição falimentar, demonstrando que a Requerente jamais foi falida e jamais obteve a concessão de Recuperação Judicial	Doc. 05
Art. 48, inciso IV	Certidão e declaração em seu nome e em nome do sócio administrador demonstrando que não há ações criminais ou condenação por crimes falimentares	Docs. 06 / 07
Art. 51, inciso II	Demonstrações contábeis compostas pelo balanço patrimonial, demonstrações de resultados dos últimos 3 (três) exercícios sociais, bem como o relatório de fluxo de caixa projetado	Doc. 08
Art. 51, inciso III	Relação nominal dos credores	Doc. 09
Art. 51, inciso IV	Relação de empregados	Doc. 10
Art. 51, inciso V	Certidão de regularidade perante a Junta Comercial e sua ficha cadastral	Doc. 11
Art. 51, inciso VI	Declaração de bens em nome do sócio administrador (sigiloso)	Doc. 12

<b>Art. 51, inciso VII</b>	Extratos atualizados das contas bancárias (sigiloso)	Doc. 13
<b>Art. 51, inciso VIII</b>	Certidões de protesto no endereço da matriz e filial	Doc. 14
<b>Art. 51, inciso IX</b>	Relação das ações em que a Requerente figura como parte	Doc. 15
-	Notas fiscais emitidas pela Requerente para comprovar a sua atividade	Doc. 16
<b>Art. 51, inciso X</b>	Passivo Fiscal Extraconcursal	Doc. 17
<b>Art. 51, inciso XI</b>	Relação de bens e Direitos do ativo não Circulante	Doc. 18
-	Comprovante de recolhimento das custas judiciais	Doc. 19

## 5. DA DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO TRIBUTÁRIO PARA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES E CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS

Imperioso destacar que, conforme acima exposto, durante sua trajetória a **REQUERENTE** participou de diversos processos licitatórios restando vitoriosa em grande parte delas. Fato que se comprova e evidencia pela relação de contratos públicos pactuados durante esses 29 (vinte e nove) anos de **CENTRAL BUSINESS**.

<b>CONTAS PÚBLICAS</b>		
<b>(LICITAÇÕES)</b>		
<b>PREFEITURA</b>	<b>DURAÇÃO DO CONTRATO</b>	<b>VALOR DO CONTRATO/ANO</b>
Prefeitura de Arujá	2008 a 2009	R\$500.000.000,00
Fundação Casa (Governo do Estado de SP – GESP)	2009 a 2011	R\$5.000.000,00
Prefeitura de Itaquaquecetuba	2008 a 2012	R\$1.000.000,00
Prefeitura de Itatiba	2011 a 2016	R\$2.000.000,00
Prefeitura de Jacareí	2008 a 2012	R\$2.000.000,00
Prefeitura de Taubaté	2015 a 2020	R\$4.000.000,00
Secretaria de Habitação (CDHU)	2013 a 2016	R\$5.000.000,00



Av. Angélica, 2.510, 11º andar  
CEP 01228-200 - Higienópolis  
São Paulo - SP  
Tel.: 11 3262-4076  
www.vitaleadv.com.br

Conforme se observa, os contratos oriundos das licitações vencidas pela sociedade empresária possuem valores expressivos, que conforme já informado, chegaram a representar cerca de 65% (sessenta e cinco por cento) de seu faturamento.

Assim, evidente que tal meio de contratação é de imensurável importância para a **REQUERENTE**, para a recuperação de sua saúde financeira e futuro cumprimento do **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

Ante o exposto, frisa-se que a exigência de apresentação de Certidões Negativas de Débito Tributário para o exercício da atividade empresarial de empresas em RECUPERAÇÃO JUDICIAL precisa e pode ser relativizada para possibilitar o seu soerguimento e manutenção das suas atividades empresariais.

Pelo princípio da legalidade, toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Assim, criar impeditivos pode configurar uma contradição aos objetivos da Lei 11.101/05 que visa a preservação da empresa.

A exigência da apresentação das Certidões Negativas de Débito Tributário não merece prosperar no momento de comprovada crise, não devendo constituir óbice a momentânea ausência de regularidade fiscal para que possa participar de processos licitatórios – sobretudo por se encontrar em vias de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

Neste sentido, dispõe o ARTIGO 52, INCISO II DA LEI N. 11.101/2005:

ART. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)

II - **determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades**, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência) (*nosso grifo*)



Av. Angélica, 2.510, 11º andar  
CEP 01228-200 - Higienópolis  
São Paulo - SP  
Tel.: 11 3262-4076  
www.vitaleadv.com.br

Assim, evidente que a RECUPERAÇÃO JUDICIAL, tem como objetivo a salvação da atividade empresarial em risco, com a manutenção da fonte produtora para a satisfação dos débitos em aberto e, principalmente, em consagração ao princípio social da empresa, manter a unidade geradora de empregos, o que restará inviabilizado caso a **REQUERENTE** não possa mais participar de processos licitatórios.

Saliente-se, ainda, que a nova LEI DE FALÊNCIAS deve ser interpretada à luz da CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 e do ARTIGO 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO DO CÓDIGO CIVIL, e, por via de consequência, deve buscar a preservação da empresa econômica viável, ainda que atravesse dificuldades financeiras transitórias - que além de gerar empregos, contribui para o crescimento do país, conforme os princípios prescritos pelos ARTIGOS 170 E SEQUINTE DA MAGNA CARTA.

Sendo assim, a **REQUERENTE** não pode ter comprometidas as suas atividades empresariais pela exigência dos seus contratantes acerca das referidas certidões, sendo necessária a determinação de dispensa para que possa participar de processos licitatórios.

Desta forma, pelo tipo de atividade que a **REQUERENTE** exerce, bem como pela situação em que se encontra a sua saúde financeira, evidente que essa necessita de receitas que possibilitem quitar suas dívidas com seus credores, manter a fonte produtora, preservando o emprego dos trabalhadores e o pagamento dos seus salários, e futuramente cumprir com os pagamentos do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL que será oportunamente apresentado e certamente aprovado e homologado.

Deste modo, pelos motivos acima expostos, pugna pela dispensa da apresentação das Certidões Negativas de Débito Tributário para participação em licitações e concorrências públicas.



## 6. DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em até 60 (sessenta) dias da publicação de decisão que deferir o processamento desta recuperação judicial, a **REQUERENTE** apresentará seu plano de recuperação judicial, discriminando detalhadamente os meios de recuperação que serão adotados, demonstrando sua viabilidade econômico-financeira, e anexando também o laudo de avaliação de bens e ativos.

## 7. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS

Como se pode observar abaixo, **o valor da presente causa é de R\$7.242.217,00 (sete milhões, duzentos e quarenta e dois mil, duzentos e dezessete reais)**, que corresponde à soma dos débitos apresentados na relação de credores que acompanhou esta exordial.

Pelo valor dado à causa, o recolhimento das custas judiciárias chega ao montante de R\$ 108.633,25 (cento e oito mil, seiscentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos), sendo este, portanto, o valor que deve ser recolhido para o ingresso da presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Ocorre, Excelência, que tal montante se mostra vultoso frente ao faturamento da **REQUERENTE** nesse momento para ser arcado de forma imediata, devendo ser realizado dentro da capacidade econômica atual da sociedade.

A **REQUERENTE** até poderá, em última circunstância, recolher o valor proposto, visto a importância do despacho de processamento. No entanto, este recolhimento sacrificará necessidades preeminentes.

Destaca-se que a **REQUERENTE** não pretende atribuir valor menor à causa com o intuito de que as custas sejam diminuídas, ou pleitear diferimento do pagamento



Av. Angélica, 2.510, 11º andar  
CEP 01228-200 - Higienópolis  
São Paulo - SP  
Tel.: 11 3262-4076  
www.vitaleadv.com.br

para o final do processo, visto ter o conhecimento do entendimento sobre taxatividade do ART. 5º, DA LEI ESTADUAL Nº 11.206 /2003.

Apenas pleiteia uma relativização do pagamento das custas, para que ela possa ser arcada sem sacrifício da atividade empresarial, frente ao princípio da função social da empresa insculpido no ART. 47 DA LEI Nº 11.101/2005. Corroborando também o princípio constitucional de acesso à justiça, para que permita a realização do pagamento total das custas em 06 (seis) parcelas mensais, fixas e sucessíveis, adequando a atual capacidade econômica da **REQUERENTE**.

Assim, o pagamento ocorreria dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, que coincide com o prazo da suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor e é exatamente o benefício imediato prolatado por Vossa Excelência. A falta deste pagamento no curso dos 180 dias poderia ter como consequência a suspensão do benefício.

Cumprе esclarecer, ainda, que o ART. 98, §6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL<sup>2</sup> permite o parcelamento das custas judiciais.

Igualmente, salienta-se que deve ser atentado pelo judiciário que o recolhimento das custas por vezes se mostra desigual perante os jurisdicionados. Por exemplo, uma sociedade que ingressa com RECUPERAÇÃO JUDICIAL com cifra de bilhões de reais, recolherá o mesmo valor que a outra sociedade cujo débito é absurdamente inferior.

A relativização do pagamento das custas – em parcelas – tem o condão de aplicar adequadamente o princípio da isonomia, de molde a conferir desigualdade de tratamento aos naturalmente desiguais.

---

<sup>2</sup> Art. 98. (...) § 6º *Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.*



Av. Angélica, 2.510, 11º andar  
CEP 01228-200 - Higienópolis  
São Paulo - SP  
Tel.: 11 3262-4076  
www.vitaleadv.com.br

Portanto, o pedido de parcelamento da taxa judiciária no montante do teto legal – dentro do prazo de 180 dias –, ou seja, em curto período, não caracteriza inviabilidade econômica da empresa. Ao contrário, viabilizará os efeitos do processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, mas de um modo que compatibilize viabilidade com acesso à justiça.

Desse modo, para demonstrar sua boa-fé, a **REQUERENTE** informa que já recolheu o valor de R\$ 18.105,55 (dezoito mil, cento e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), concernente à primeira parcela.

## 8. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, considerando que o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL está em estrita consonância com os requisitos consolidados na LFRE e obedece a todos os ditames legais, bem como os documentos ora apresentados estão de acordo com o ART. 48 E 51, DA LRFE, é a presente para requer a V. Exa. que seja **deferido o processamento deste pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos do ART. 52, DA LFRE, e, como consequência:

a) Seja nomeado o Administrador Judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação pela **REQUERENTE** e fixação de valor e forma de pagamento por este MM. Juízo, nos termos dos ARTS. 21, 22, 24, 33 E 52, INCISO I, DA LEI 11.101/2005;

b) Seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a **REQUERENTE** possa exercer suas atividades empresariais, nos termos do ART. 52, INCISO II, DA LEI 11.101/2005;

c) Seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra a **REQUERENTE**, bem como reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu

estabelecimento dos bens de capital essenciais às suas atividades, nos termos DOS ARTS. 6º, 49, § 3º, E 52, INCISO III E § 3º, DA LEI 11.101/2005 E DO ART. 219 DO CPC;

**d)** Seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios, em que a **REQUERENTE** tem estabelecimento, nos termos do ART. 52, INCISO V, DA LEI 11.101/2005;

**e)** Seja ordenada a publicação de edital na forma do § 1º E INCISOS DO ART. 52 DA LEI 11.101/2005 para publicação no órgão oficial;

**f)** Seja determinado ao Distribuidor que não receba as habilitações ou divergências aos créditos relacionados pela **REQUERENTE**, as quais devem ser apresentadas diretamente ao I. ADMINISTRADOR JUDICIAL, nos termos do ART. 7º, § 1º, DA LEI 11.101/2005;

**g)** Seja determinada a apresentação de PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL pelo **REQUERENTE**, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos ARTS. 50, 53 E 54 DA LEI 11.101/2005 E DO ART. 219 DO CPC;

**h)** Seja comunicado o deferimento do processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL a todos os Juízos interessados;

**i)** Seja determinada a anotação da RECUPERAÇÃO JUDICIAL pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, nos termos do PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 69 DA LEI 11.101/2005;

**j)** Seja aceito o protocolo sigiloso dos extratos atualizados de suas contas bancárias e de suas aplicações financeiras, da relação dos empregados e da relação dos bens particulares, facultado o acesso apenas a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial e proibida a extração de cópias; e



Av. Angélica, 2.510, 11º andar  
CEP 01228-200 - Higienópolis  
São Paulo - SP  
Tel.: 11 3262-4076  
www.vitaleadv.com.br

k) Deferido o pedido de parcelamento das custas judiciais em 6 (seis) parcelas mensais, fixas e sucessíveis.

Protesta-se pela produção de todas as provas que se façam necessárias a mostrar a verdade dos fatos alegados.

Por fim, requer-se sejam todas as intimações relativas ao presente pedido sejam realizadas em nome do Dr. Ivan Lorena Vitale Jr., OAB/SP 162.924, com endereço eletrônico [ivan@vitale.adv.br](mailto:ivan@vitale.adv.br), com escritório na Avenida Angélica, nº 2.510, 11º andar, São Paulo - SP, CEP 01228-200, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de **R\$7.242.217,00 (sete milhões, duzentos e quarenta e dois mil, duzentos e dezessete reais)**.

Termos em que,

Pedem deferimento.

São Paulo, 22 de abril de 2024.

***Ivan Vitale Jr.***

OAB/SP 162.924

***Daniela T. Shamash***

OAB/SP 252.180

***Gabryela S. A. Moreira***

OAB/SP 392.545